



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001599/2002-57
Recurso nº 159.273 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.042 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO LUIZ LOPES DE ARAÚJO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42) deve o contribuinte fazer a prova da origem dos recursos respectivos, sem o quê o lançamento deve ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM 28 MAI 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 25 a 26 da instância a quo, in verbis:

“Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 117 a 123 em virtude da apuração da seguinte infração, conforme a Descrição dos Fatos, de fl. 118:

1)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta-corrente de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. A descrição dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 114 a 116), sendo uma via entregue ao contribuinte junto com o auto de infração.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 35.223,42, foram aplicados multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fls. 119 e 121, alcançando um total de R\$ 83.116,69.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 28/01/2003 (fl. 131), o Interessado, em 26/02/2003, apresentou a impugnação, de fls. 132 a 134, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

a)Todos os lançamentos mencionados na conta-corrente 04915-0 do Banco Itaú S/A são provenientes de recebimentos e pagamentos operacionais da DAMAG IND. COM. ALIM. LTDA. em sua conta-corrente, não sendo possível identificá-los, uma vez que solicitou que todos os lançamentos fossem contabilizados no Livro Diário da empresa. Se tal procedimento não foi adotado pela contabilidade, não teve sua anuência e tampouco foi do seu conhecimento.

b)Sua conta-corrente 1181-5 do Banco Itaú S/A que movimentou valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) teve comprovado “centavo por centavo”.

c)Requer sejam levados em consideração o excesso de rigor por parte da fiscalização e a hombridade e coragem do impugnante, colocando sua honestidade acima de quaisquer vantagens, encontrando-se hoje desempregado.

d)Por fim, solicita a improcedência do lançamento e a acolhida da presente impugnação.”

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, concluindo que o contribuinte não logrou elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Às fls. 150/152 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reafirma, quase que por linha, tudo quanto já expôs na inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tenho olhado com preocupação a questão das contas bancárias de sócios e mandatários de empresas utilizados para depósitos de valores a estas pertencentes, que, muitas vezes, são a origem de autuações por não-comprovação da origem de créditos bancários.

Contudo, no caso presente, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 114/116 dá conta de que as exclusões possíveis de serem efetuadas, ante as comprovações produzidas pela empresa DAMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. já o foram.

Diante de tal conclusão da fiscalização e considerada a presunção *juris tantum*, da Lei nº 9.430/1996 – de que decorre transferir-se, do Fisco, para o contribuinte o ônus da prova que possa elidir a presunção – caberia ao Recorrente trazer aos autos comprovação documental do que alega, ou seja, de que os depósitos pertenciam, mesmo, à empresa.

Ao não fazê-lo, limitando-se a alegações incomprovadas, não há como aceitar seu apelo.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

Sidney Ferro Barros



